

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. a) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma coima por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das coimas aplicadas?
2. b) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma sanção mínima no montante de 3 000 euros por cada máquina de jogo?
2. c) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação de uma pena privativa de liberdade substitutiva por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das penas privativas de liberdade substitutivas aplicadas?
2. d) Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, a título de pena pela colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, prevê a imposição de uma contribuição para as despesas do processo penal no valor de 10 % das coimas aplicadas?

3) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

3. a) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma coima por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das coimas aplicadas?
3. b) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação obrigatória de uma sanção mínima no montante de 3 000 euros por cada máquina de jogo?
3. c) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que prevê, em caso de colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, a aplicação de uma pena privativa de liberdade substitutiva por cada máquina de jogo, sem limite máximo absoluto do montante total das penas privativas de liberdade substitutivas aplicadas?
3. d) Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional que, a título de pena pela colocação à disposição, por uma empresa, de lotarias proibidas pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, prevê a imposição de uma contribuição para as despesas do processo penal no valor de 10 % das coimas aplicadas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 7 de julho de 2020 — Bund Naturschutz in Bayern e. V./Landkreis Rosenheim**(Processo C-300/20)**

(2020/C 304/12)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal*Recorrente:* Bund Naturschutz in Bayern e. V.

Recorrida: Landkreis Rosenheim

Intervenientes: Landesanstalt für Umwelt, Vertreter des Bundesinteresses beim Bundesverwaltungsgericht

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001 relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas ⁽¹⁾ no ambiente (JO 2001, L 197, p. 30), ser interpretado no sentido de que um quadro para a aprovação futura de projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92/EU ⁽²⁾ (diretiva AIA) é estabelecido quando um regulamento destinado a proteger a natureza e a paisagem prevê proibições gerais com exceções assim como obrigações de aprovação que não têm nenhuma relação específica com os projetos enumerados nos anexos I e II da diretiva AIA?
- 2) Deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2001/42/CE ser interpretado no sentido de que os planos e programas foram preparados para os setores da agricultura, da silvicultura, da utilização do solo, etc., quando o seu objeto era estabelecer um quadro de referência para um ou vários destes setores? Ou basta, para proteger a natureza e a paisagem, que se regulem proibições gerais e obrigações de aprovação que devem ser avaliados no âmbito de procedimentos de aprovação relativos a um elevado número de projetos e usos e que podem ter efeito indireto («reflexo») sobre um ou vários destes domínios?
- 3) Deve o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42/CE ser interpretado no sentido de que um quadro para a aprovação futura de projetos é estabelecido se um regulamento adotado para a proteção da natureza e da paisagem impuser proibições gerais e obrigações de aprovação para um número elevado de projetos e medidas na zona de proteção, descritas de modo abstrato, quando, no momento da sua adoção, não são previsíveis nem estão previstos projetos concretos e, portanto, não existe uma relação específica com projetos concretos?

⁽¹⁾ JO 2001, L 197, p. 30.

⁽²⁾ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administratīvā apgabaltiesa (Letónia) em 9 de julho de 2020 — SIA Visma Enterprise/Konkurences padome

(Processo C-306/20)

(2020/C 304/13)

Língua do processo: *letão*

Órgão jurisdicional de reenvio

Administratīvā apgabaltiesa

Partes no processo principal

Recorrente: SIA Visma Enterprise

Recorrido: Konkurences padome

Questões prejudiciais

- 1) Pode o acordo entre um produtor e alguns distribuidores, objeto do presente processo (por força do qual, durante um período de 6 — seis — meses a contar do registo de uma transação potencial, o distribuidor que tenha registado antes a transação potencial tem prioridade para levar a cabo o processo de venda com o utilizador final em questão, a menos que este se lhe oponha) ser considerado, segundo uma interpretação correta do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, um acordo entre empresas que tem por objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência, na aceção do artigo 101.º, n.º 1, [TFUE]?
- 2) Pode o acordo entre um produtor e alguns distribuidores, objeto do presente processo, interpretado em conformidade com as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, fornecer indícios que permitam apreciar se esse acordo não está isento da proibição geral de práticas colusórias?